



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-80.2020.6.15.0010

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO - PB17235-A

REPRESENTADO: MARCUS DIOGO DE LIMA PREFEITO, MARCUS DIOGO DE LIMA, WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

DECISÃO

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO, ajuizou em face de **MARCUS DIOGO DE LIMA E WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**, igualmente qualificado, **aduzindo que o representado estaria realizando propaganda irregular, divulgando as obras que vem realizando na sua gestão, através da sua página pessoal do facebook.**

Decido.

O art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º).

No caso em exame, percebe-se, a princípio, que a propaganda está irregular, pois é proibida a” publicidade institucional dos atos, programas,, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, nos três meses que antecedem ao pleito, conforme preconiza o artigo 73 da Lei 9504/97.

A conduta do promovido, de usar sua rede social particular para divulgar publicidade institucional é ação que justifica não a retirada da página do ar, mas a exclusão de todas as postagens que digam respeito a inaugurações de obras públicas ou serviços

de gestão. A divulgação de publicidade institucional do município não naquela que seria a página gratuita do ente federativo junto ao FACEBOOK, mas na página pessoal do chefe do executivo, está irregular.

Observe-se que., nas postagens, o representado faz menção a obras que estão em andamento no município.

O perigo na demora, consistente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que em uma eleição municipal, onde é grande a carência da população, a campanha inerente à propaganda ocorre em um processo de poucos dias, e qualquer dia a mais ou a menos na manutenção das postagens ora mencionadas poderá comprometer o pleito, pois a população está tendo conhecimento de obras e serviços realizados pelo município(publicidade institucional), através de divulgação pelo próprio chefe do executivo.

O perfil do candidato pode ser mantido, desde que retiradas as publicações de cunho institucional. Por se tratar de página pessoal, a rigor, nada impede que seja mantida para se voltar a pedido de votos e de campanha, mas de modo algum pode ser utilizado para fins de divulgação de atividades e serviços de prefeitura.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que os representados , no prazo de vinte e quatro horas, excluam do perfil todas as postagens que tenham cunho de publicidade institucional, nos últimos três meses antes do pleito ,, sob pena de retirada judicial da página por completo, até o julgado do mérito.

Adoto o rito da Lei 64/90.

Citem-se os representados, a fim de apresentarem defesa em cinco dias, podendo, inclusive, produzir prova testemunhal ou documental.

Em seguida, ao MP

GUARABIRA, 06 de outubro de 2020

Juíza de Direito